

**EMENDA Nº                    - CM**  
**(à MPV nº 664, de 2014).**

Dê-se ao art. 1º e ao art. 6º da MP 664, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Art. 43. ....

§1º .....

a) ao segurado empregado, a contar do **décimo sexto** dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

.....

§2º Durante os primeiros **quinze** dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.”

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do **décimo sexto** dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

.....



§ 3º Durante os primeiros 15 (**quinze**) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:

I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e

II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (NR)

.....

Art. 6º Ficam revogados:

I - .....

II – o §2º do art. 17 e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de

julho de 1991”.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de alteração na Medida Provisória 664, de 2014, no sentido de manter em 15 dias o prazo de afastamento laboral a cargo dos empregadores. Ou seja, a presente emenda busca manter a regra atualmente em vigor.

A redação original da Medida Provisória alterava este prazo para 30 dias, fazendo com que apenas a partir do 31º dia de afastamento, que seria devido o auxílio doença. Assim, a redação proposta da Medida Provisória 664 elevaria sobremaneira o ônus para os empregadores.

Tal medida se torna especialmente preocupante quando consideramos que vivemos um contexto de desaceleração econômica, o que por si só, já traz pressões aos empregadores.

A presente emenda preserva as demais alterações propostas para o auxílio doença, como a definição de regra estabelecendo o teto para o valor dos benefícios, igual à média dos 12 últimos salários de contribuição.

Também com a intenção de manter o prazo de 15 dias, propõe-se a alteração do art. 6º da Medida Provisória 664, no sentido de se preservar o art. 59 e o §1º do art. 60 que tratam do assunto e estariam sendo revogadas.

Por estas razões, esperamos contar com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/15825.90210-54